

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1939/93 DA COMISSÃO

de 19 de Julho de 1993

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1983/92 e (CEE) nº 1997/92 que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento, respectivamente, dos Açores e Madeira e das ilhas Canárias em produtos do sector do arroz e as respectivas estimativas das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1803/93<sup>(5)</sup>, fixou, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1993/1994;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o Regulamento (CEE) nº 1997/92 da Comissão<sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 399/93<sup>(7)</sup>, fixou, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector do arroz; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1993/1994;

Considerando que as quantidades de produtos beneficiários do regime específico de abastecimento são determinadas no âmbito de estimativas elaboradas periodicamente e susceptíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e tendo em conta as produções locais e as correntes de comércio tradicionais;

Considerando que, para a apresentação dos pedidos de certificado de ajuda, o montante da garantia a constituir,

prevista no nº 1, alínea b), do artigo 4º dos Regulamentos (CEE) nº 1983/92 e (CEE) nº 1997/92, foi fixado em 25 ecus por tonelada; que, para ter em conta as práticas comerciais específicas ao comércio de determinados produtos do sector do arroz, é necessário diminuir o montante da garantia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1983/92 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea b) do nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:
  - « b) Tiver sido feita prova, do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia. O montante da garantia é de 20 ecus por tonelada. ».
2. O anexo é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O Regulamento (CEE) nº 1997/92 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea b) do nº 1 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:
  - « b) Tiver sido feita prova, antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia. O montante da garantia é de 20 ecus por tonelada. ».
2. O anexo é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1993.

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 7. 7. 1993, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 20.

<sup>(7)</sup> JO nº L 46 de 24. 2. 1993, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

*ANEXO I*

*\* ANEXO*

**ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DOS AÇORES E DA MADEIRA EM PRODUTOS DO SECTOR DO ARROZ PARA A CAMPANHA DE 1993/1994**

*(em toneladas)*

| Produto (código NC)        | Açores | Madeira |
|----------------------------|--------|---------|
| Arroz branqueado (1006 30) | 4 200  | 5 000 * |

*ANEXO II*

*\* ANEXO*

**ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS EM PRODUTOS DO SECTOR DO ARROZ PARA A CAMPANHA DE 1993/1994**

*(em toneladas)*

| Produto (código NC)        | Ilhas Canárias |
|----------------------------|----------------|
| Arroz branqueado (1006 30) | 12 000         |
| Trincas (1006 40)          | 2 000 *        |